

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Autos judiciais nº: 5529447-08.2020.8.09.0051

Autos SEI nº: 202100003007251

TERMO DE ACORDO Nº 49/2023 - CCMA/PGE

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás, Sra. **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, inscrita na OAB/GO sob o nº 16.545, por intermédio da **SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.049.214/0001-74, com sede administrativa na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 4º andar, Setor Sul, em Goiânia/GO, neste ato representada pelo Secretário-Chefe, Sr. **ADRIANO DA ROCHA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.499.017-**, nomeado pelo Decreto de 05 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial nº 23.318 de 08 de junho de 2020, assistido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, Dr. **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.221, doravante denominado ESTADO, a empresa **ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.844.138/0002-58, com estabelecimento filial na Avenida Brasil Norte, nº 740, Sala 25, Cidade Jardim, Anápolis/GO, neste ato representado por seu Titular, Sr. **GIOVANNI JOSÉ CARREIRA CAPECCI**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.306.978-**, assistido por seus advogados, Dr. **JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 243.932, Dr. **MARCELO FERREIRA DA SILVA**, OAB/GO nº 16.571 e Dr. **HELENO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**, OAB/GO nº 24.688, doravante denominada ATLÂNTICA e o **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 01.067.479/0001-46, com endereço na Av. Brasil, nº 200, Centro, Anápolis/GO, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.770.701-**, bem como pelo Procurador-Geral do Município, **CARLOS ALBERTO FONSECA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 59.998, doravante denominado MUNICÍPIO, com fundamento nos artigos 6º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, artigo 3º, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), no art. 32 da Lei 13.140/2015, bem como o que consta nos autos SEI 202100003007251, resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO** na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1.1. O Terminal Rodoviário de Anápolis foi construído pelo Estado em um terreno de propriedade do Município, conforme certidão da matrícula nº 47.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - GO. Em 14 de maio de 2001, após a realização de processo de licitação, o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, firmou contrato de concessão onerosa de uso do Terminal Rodoviário de Passageiros de Anápolis - Josias Moreira Braga com a ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, mediante termo aditivo.

1.2. É certo que a permanência da ATLÂNTICA, de boa fé, na administração do TRP de Anápolis garantiu a continuidade do serviço público de transporte intermunicipal, haja vista que o TRP é parte importante para a

viabilização desse serviço. Com o advento do termo contratual da concessão, o poder concedente deveria ter retomado os bens concedidos e realizado uma nova licitação ou, de outra feita, explorado-os diretamente, dando-lhes, em quaisquer casos, a destinação pública que lhes é afeta. Por razões de organização administrativa e definição da relevância dos interesses públicos (destacando-se a hipótese cogitada de doação do TRP ao Município de Anápolis), a Administração concedente não estava suficientemente aparelhada, tanto no sentido orçamentário, quanto no sentido de pessoal, para dar cabo às exigências da plena disponibilidade dos bens públicos envolvidos com condições de atendimento universal e adequado a todos os cidadãos-usuários.

1.3. Com a edição da Lei estadual nº 19.847, de 28 de setembro de 2017, foi iniciado processo de doação do Terminal Rodoviário Josias Moreira Braga ao Município de Anápolis. O Prefeito manifestou interesse em receber a doação, conforme Ofício 240/2017/GAB de 20/10/2017. A empresa continuou de boa fé na administração do terminal, aguardando posição sobre o termo aditivo e/ou procedimentos de doação à Prefeitura.

1.4. Em 23 de outubro de 2020, a ATLÂNTICA ajuizou ação de conhecimento nº 5529447-08.2020.8.09.0051 em face do Estado de Goiás, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o ente público retomasse a posse do Terminal Rodoviário de Anápolis em razão da extinção do contrato e a transferência da titularidade das contas de água e energia, após inúmeras tentativas de devolução na esfera administrativa, antes mesmo do período de Pandemia.

1.5. Em parecer de 18 de maio de 2021, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público do Meio Ambiente sugeriu a submissão do caso à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, a fim de buscar solução consensual do litígio, do qual os procuradores da Atlântica vem participando das reuniões, ressaltando, desde o início, que as tratativas ocorreriam sem prejuízo da ação ajuizada.

1.6. A CCMA exerceu juízo positivo de admissibilidade da solução consensual do conflito e designou reunião de conciliação inaugural para o dia 30/06/2021, às 09h30, conforme despacho de 31 de maio de 2021.

1.7. Antes mesmo do início do procedimento conciliatório, a ATLÂNTICA, em virtude da queda de receitas (redução do fluxo de passageiros) decorrente das medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas para prevenir o contágio pelo SARS-Cov-2 requereu ao ESTADO: (a) o pagamento de contraprestação do valor das despesas mensais para a operação e manutenção do Terminal Rodoviário de Anápolis/GO no montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) mensais; e (b) a isenção/pagamento do débito existente em seu nome junto à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO (Conta nº 0262248-3), referente aos meses de agosto a novembro de 2020, no montante aproximado de R\$ 32.645,66 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Em 22 de setembro de 2020, apresentou aditivo ao pedido protocolado em 18 de março de 2020, referente a suspensão das cobranças da Retribuição Fixa Mensal, Processo SEI 202014304001962, postulando a suspensão/isenção do pagamento à AGR do valor referente à retribuição mensal de R\$ 15.931,34 (quinze mil, novecentos trinta e um reais e trinta e quatro centavos), referente aos meses de março até a efetiva transferência da administração do TRP Anápolis, sem prejuízo da manutenção dos pedidos referentes à contrapartida financeira pela manutenção do Terminal e das contas de água, esgoto e energia elétrica.

1.7.1 A ATLÂNTICA deixou de recolher a Retribuição Pecuniária Mensal e a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização a partir de março de 2020 devido ao resultado financeiro da operação ser deficitária e em virtude da queda de receitas (redução do fluxo de passageiros) decorrente das medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas para prevenir o contágio pelo SARS-Cov-2.

1.7.2 A despeito da precariedade do vínculo mantido entre a ATLÂNTICA e o ESTADO, após o decurso do prazo do contrato de concessão – situação que pode ser excepcionalmente convalidada, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado consubstanciada no Despacho 1178/2020 – GAB - os serviços continuaram a ser prestados devido à preocupação da empresa com a continuidade do serviço público, numa demonstração de colaboração, com a anuência tácita do ente público, sendo necessário, inclusive, levar em conta as repercussões econômicas sofridas pela empresa durante a pandemia da COVID-19.

1.7.3. Segundo o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe,

configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese dos autos é passível ou não de revisão contratual.

1.7.4 Dúvidas não há que a pandemia pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”, caracterizando “álea extraordinária” para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão, tal qual já reconhecido pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/GGE/AGU, o qual foi aprovado pelo Despacho nº 531/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

1.8. Em 21 de julho de 2021, o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação manifestou-se pela celebração de contrato administrativo com o Município de Anápolis, estabelecendo a renúncia ao direito de indenização pelas benfeitorias, salientando que a municipalização da administração dos TRPs incrementará a qualidade dos serviços prestados à sociedade, com uma administração mais próxima dos usuários. Acrescentou que, a despeito da “doação” os terminais, os serviços de transporte coletivo intermunicipal continuarão a ser regulados pela AGR, somente sendo repassados aos municípios a propriedade e a administração dos terminais, conforme Despacho nº 1740/2021 - GAB, proferido no Processo SEI 200000029000185.

1.9. Em 03 de agosto de 2021, o titular da Secretaria de Estado de Administração, com fulcro no art. 19, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei 20.491/2019, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da renúncia ao direito de indenização pelas benfeitorias relativas ao Terminal Rodoviário de Passageiros Josias Moreira, Braga, edificado em terreno do Município, conforme Despacho nº 3018/2021 - GEPIM proferido no Processo SEI 201700005007864.

1.10. A possibilidade jurídica de renúncia das benfeitorias foi chancelada pelo gabinete da Procuradoria-Geral do Estado por meio do **Despacho Nº 8/2019 – PGE/GAB (SEI 5350127)**.

1.11. Após várias reuniões coordenadas pela CCMA e do esforço conjunto dos partícipes, as partes chegaram a um acordo para solução consensual do conflito, conforme as cláusulas e condições adiante expostas.

1.12. Diante da superveniência da Lei Estadual nº 21.297, de 06 de abril de 2022, que alterou a Lei nº 20.491/2019 e, da consequente transferência das competências administrativas afetas às políticas de infraestrutura anteriormente a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI) para a Secretaria-Geral da Governadoria (SGG), especialmente aquela concernente à administração dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Poder Público estadual (art. 7º, inc. XI), o acordo passou a ser entabulado pela última pasta, atualmente designada Secretaria-Geral de Governo, nos termos da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Segundo o artigo 6º da Lei Complementar estadual nº 144/2018, compete à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo a Administração Pública estadual, bem como dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

2.2 De acordo com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

2.3 Por meio do Decreto Estadual nº 9.898, de 7 de julho de 2021, foi delegada aos Secretários de Estado a competência para a realização de contratos, acordos e ajustes de qualquer natureza, conforme parágrafo único do art. 84-A da Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO (SGG)

3.1 A SGG compromete-se a receber da Atlântica Construções Comércio e Serviços EIRELI a posse do imóvel e celebrar contrato administrativo de transferência dos direitos sobre as edificações do Terminal Rodoviário de

Anápolis ao Município de Anápolis, no estado em que se encontram, com renúncia do direito de indenização pelas benfeitorias no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste termo de acordo.

3.2 A SGG compromete-se a adotar as medidas necessárias para convalidar e ratificar a relação jurídica precária mantida com a ATLÂNTICA, por meio de Regularização de Despesas ou instrumento equivalente, pela administração do Terminal Rodoviário de Anápolis e, pela assinatura do presente, compromete-se a avaliar a existência de algum crédito proveniente da Retribuição Pecuniária Mensal, considerando possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da pandemia da Covid-19.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ATLÂNTICA

4.1 A ATLÂNTICA compromete-se a permanecer à frente da administração do Terminal Rodoviário de Anápolis por um período de transição de 90 (noventa dias), contados da assinatura deste termo de acordo, admitida a prorrogação por igual período, caso haja interesse das partes, mediante termo aditivo.

4.2 A ATLÂNTICA compromete-se a pagar ou realizar o parcelamento dos débitos de água, esgoto e energia do Terminal Rodoviário de Passageiros perante as respectivas concessionárias do serviço público, em até 30 (trinta) dias da confirmação do débito, mantendo os pagamentos em dia até a efetiva transferência da posse ao MUNICÍPIO.

4.3 A ATLÂNTICA compromete-se a pagar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR eventuais Taxas de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (parágrafo sexto da cláusula segunda do contrato de concessão) no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste termo, por se tratar de autarquia com autonomia técnico-funcional, administrativa e financeira e não haver previsão legal de isenção na hipótese dos autos.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1 O MUNICÍPIO compromete-se a celebrar contrato administrativo de transferência para si dos direitos sobre as edificações do Terminal Rodoviário de Anápolis ao Município de Anápolis com renúncia pelo ESTADO do direito de indenização pelas benfeitorias no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste termo de acordo.

5.2 O MUNICÍPIO compromete-se a assumir a Administração do Terminal Rodoviário de Anápolis, de forma direta ou mediante concessão de serviço público ou instrumento equivalente, a partir da entrega da administração operada pela ATLÂNTICA, prevista na Cláusula 4.1.

5.3 O MUNICÍPIO compromete-se a receber a posse do terreno e das acessões físicas do TRP Anápolis no estado em que se encontram e a zelar por eles, conservá-los mediante manutenção preventiva e periódica, inclusive das instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias, arcando com todas as despesas necessárias ao seu pleno funcionamento, inclusive taxas e preços de serviços públicos relacionados aos imóveis (abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, etc), sob pena de rescisão do contrato e restituição da posse ao ESTADO.

5.4 O MUNICÍPIO renuncia o recebimento de 'Cheque Moradia' que alude o art. 2º da Lei estadual 19.847 de 28 de setembro de 2017 ou qualquer valor do Estado de Goiás, seja de indenização ou a que título for, em decorrência da devolução da posse do imóvel em que instalado o Terminal Rodoviário.

5.5 Com a transferência voluntária da posse e sucessão por uma outra estrutura administrativa e operacional a cargo do MUNICÍPIO, este se compromete a não permitir que ocorra qualquer solução de continuidade na prestação do serviço público, devendo manter os mesmos padrões de qualidade e com a mesma Tarifa de Utilização do Terminal.

5.6 Durante a gestão do terminal, o MUNICÍPIO será submetido à fiscalização da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e colaborará com esta no que for necessário para o cumprimento do poder-dever previsto no art. 2º, §1º, e no art. 50 da Lei estadual nº 18.673/2014^[1].

5.7 Caso o atual imóvel onde funciona o TRP venha a ser alienado ou ter outra destinação, o MUNICÍPIO se obriga, antes da sua desativação, a providenciar outro Terminal que tenha localização adequada para o serviço público em apreço, esteja em reais condições de operar (por ente público ou particular), com a mesma Tarifa de Utilização do Terminal, apresentando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Área compatível com o serviço público e o respectivo fluxo de passageiros, empresários, empregados, veículos etc.;
- b) Condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral e empregados;
- c) Funcionamento 24 horas;
- d) Estações adequadas para agências e bilheterias;
- e) Atividades comerciais de lanchonete/restaurante, , dentre outras;
- f) Estacionamento;
- g) Fluxo de comunicação entre a Administração, os Operadores e demais agentes atuantes no Terminal;
- h) Balcão de Achados e Perdidos;
- i) Balcão de Informações;
- j) Carregadores;
- k) Espaço destinado ao Serviço Social e ao Serviço de Proteção à Criança e ao Adolescente;
- l) Seguro contra incêndio;
- m) Espaço com destinação exclusiva para, no mínimo, duas viaturas policiais;
- n) Atendimento às exigências legais para efetivo funcionamento, tais como prévia inspeção do Corpo de Bombeiros etc.

Parágrafo único. O MUNICÍPIO submeterá à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR e apresentará, com antecedência razoável, o local para onde pretende transferir o TRP, preferencialmente munido dos projetos de engenharia e demais documentos que demonstrem a estrutura adequada do novo local e a capacidade de atender as condições mínimas de operação elencadas no caput deste item.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA CIÊNCIA DO ISSA

6.1 O Instituto de Seguridade Social dos servidores Municipais de Anápolis - ISSA manifesta ciência quanto à utilização do imóvel para o funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros até que o MUNICÍPIO providencie outro local adequado com todas as condições exigidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para boa prestação dos serviços aos passageiros e demais usuários.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS DA ATLÂNTICA

7.1 A ATLÂNTICA reserva-se o direito de não permanecer na posse e no exercício da administração do terminal após o prazo prescrito na cláusula 4.1, momento em que a posse e obrigação pela administração do Terminal será do MUNICÍPIO, desde que já celebrado o contrato de que trata a Cláusula 3.1.

7.2 A ATLÂNTICA reserva-se o direito de questionar em juízo ou fora dele a decisão administrativa que vier a examinar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (requerimento de isenção temporária da Retribuição e/ou pagamento de indenização pelas diferenças entre receitas e despesas no período da pandemia).

7.3 A ATLÂNTICA reserva-se o direito de postular em juízo eventual compensação pecuniária pelos prejuízos advindos da administração do terminal durante o período da pandemia.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS DO ESTADO

8.1 O ESTADO reserva-se o direito de demandar em juízo o pagamento pela ATLÂNTICA de eventuais créditos

provenientes da Retribuição Pecuniária Mensal ou de outra natureza porventura não compensados em eventual decisão administrativa de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

8.2 O ESTADO reserva-se o direito de contestar eventual demanda judicial de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de indenização eventualmente apresentada pela ATLÂNTICA.

9. CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 As Partes declaram que realizaram, no prédio do Terminal Rodoviário de Anápolis, em suas instalações e vias de acesso, vistoria prévia a celebração de termo de acordo, estando ciente e de acordo com o estado em que se encontram, o fazendo para fins de transmissão de posse e regularização da propriedade conforme avençado.

Parágrafo único. Fazem parte integrante deste termo de acordo relatório e parecer técnico com registro fotográfico sobre as condições físicas e estruturais do Terminal Rodoviário: ANEXO I - RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 262/2022 - GEVAI/SEAD (SEI 000031736347) e ANEXO II - PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA (SEI 000031740086).

9.2 O ESTADO e/ou a ATLÂNTICA providenciarão a juntada de cópia autenticada deste termo de acordo aos autos judiciais e requererão sua homologação ao juiz do feito com vistas à extinção do processo com exame de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

9.3 O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018;

9.4 As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, responsabilizando-se a ATLÂNTICA pelo pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

9.5 As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao cumprimento do presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

9.6 Estando assim comprometidas, de forma livre e consciente, firmam o presente termo de acordo para que produza efeitos legais.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

ESTADO DE GOIÁS

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
(Assinatura Eletrônica)

SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

Adriano da Rocha Lima
Secretário-Chefe
(Assinatura Eletrônica)

Daniel Garcia de Oliveira
Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Giovanni José Carreira Capecci
Titular
(Assinatura Eletrônica)

João Guilherme de Oliveira
OAB/SP nº 243.932
(Assinatura Eletrônica)

Marcelo Ferreira da Silva
OAB/GO nº 16.571
(Assinatura Eletrônica)

Heleno José dos Santos Júnior
OAB/GO nº 24.688
(Assinatura Eletrônica)

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito
(Assinatura Eletrônica)

Carlos Alberto da Fonseca
Procurador-Geral do Município
(Assinatura Eletrônica)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS

Eduardo Milke
Presidente – Decreto nº 45.630/2021
(Assinatura Eletrônica)

Vivian Barbosa Lorang
Diretora Jurídica - OAB/GO nº 25.171
(Assinatura Eletrônica)

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Giorgia Kristiny dos Santos Adad
OAB/GO nº 65.155
Mediadora
(Assinatura Eletrônica)

[1] Art. 2º Cabe ao Estado de Goiás explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir taxas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle de tais serviços.

§ 1º Competem ao ente regulador o planejamento, a organização, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei.

(...)

Art. 50. Compete, exclusivamente, ao ente regulador, autorizar a operação dos veículos do transporte regular nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, bem como analisar e aprovar, previamente, sob o aspecto técnico e operacional, construção de novos terminais, fixar os itinerários para as linhas intermunicipais, estabelecer ou alterar pontos de partida, parada, chegada e seções, respeitadas, nas zonas urbanas, as normas editadas pelas autoridades competentes. Parágrafo único. Nas zonas urbanas os pontos de parada destinados a embarques e desembarques de passageiros serão estabelecidos de comum acordo com as autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/04/2023, às 17:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 19/04/2023, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário (a)**, em 20/04/2023, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46687660** e o código CRC **A94BC0CE**.



Referência: Processo nº 202100003007251



SEI 46687660